



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.470 - RJ
(2010/0156593-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.*
- 2. Cediço nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.470 - RJ
(2010/0156593-0)**

AGRAVANTE : POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interposto pela POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Em suas razões, afirmou a agravante que o agravo de instrumento seria tempestivo pois "o prazo final para a interposição da referida peça deu-se em 16/06/2010" (e-STJ, fl. 120), tendo em vista que no dia 04/06/2010 não houve expediente forense, em virtude de ter sido instituído ponto facultativo de acordo com o Decreto 42.469/10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.470 - RJ
(2010/0156593-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

Com efeito, firmou-se nesta Corte que constitui ônus da parte a comprovação de fatos excludentes da intempestividade recursal, como como o feriado local, recesso forense ou ponto facultativo, no momento de interposição do recurso, sob pena de restar julgado intempestivo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS.

I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu recurso especial.

II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC.

III - Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro.

IV - AGRADO DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1138925/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL A QUO - PONTO FACULTATIVO DECRETADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. *A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais em véspera de feriado, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso.*

2. *Em véspera de feriado, a exemplo de Corpus Christi, diversos Tribunais do país funcionam normalmente. Não há como se aferir a tempestividade de Recurso Especial com a simples juntada de ato do Poder Executivo Estadual que decreta ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, mormente pela desvinculação administrativa e separação entre os Poderes.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 236.441/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC/45. RESOLUÇÃO 08/CNJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. *Nos termos da Emenda Constitucional n. 45, a atividade jurisdicional é ininterrupta. Posteriormente, com a Resolução 08, de 29.11.2005, do Conselho Nacional de Justiça, foi permitido aos Tribunais deliberarem a respeito de eventual recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Cabe, assim, aos recorrentes comprovarem, no ato da interposição do recurso a esta Corte, a existência de eventual suspensão de prazos recursais, para que se possa aferir sua tempestividade.*

2. *Não é possível a juntada tardia de documento a fim de comprovar a tempestividade, ante o óbice da preclusão consumativa.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1294412/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

Considerado publicada a decisão agravada em 02/06/2010, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se no seguinte dia útil, 04/06/2010 e findou-se no dia 14/06/2010.

Deixou a parte de comprovar, no momento da interposição do recurso, a ausência de expediente forense no dia 04/06/2010 no tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, intempestivo o recurso especial interposto no dia 16/06/2010 (e-STJ, fl. 03), sem comprovação de que não houve expediente forense no Tribunal no dia 04/06/2010, tal como decidido pela decisão de fls. 114 e-STJ, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156593-0

AgRg no
Ag 1.342.470 / RJ

Números Origem: 20080060041050 200900123217 201013705052

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.